

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr. Jorge Bittar)**

*Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.*

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, de 2007:

Art. 18 Para o atendimento do disposto nos artigos 15 e 16, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

#### **JUSTIFICAÇÃO**

**Os serviços de Televisão por Assinatura não se confundem com os serviços prestados pelas emissoras de televisão por radiodifusão. Ao contrário desta, a TV por Assinatura foi concebida para propiciar programação segmentada a públicos interessados a pagar por ela. Trata-se de atividade privada cujo escopo encontra-se em área onde a intervenção do Poder Público deve ser mínima, conforme estabelece a LGT.**

O que o presente substitutivo ao PL 29/2007 propõe, através de sua **imposição de cotas, equivale a uma intervenção compulsória, abusiva e constitucional** no resultado econômico das empresas produtoras,



programadoras e distribuidoras, configurando-se **verdadeiro confisco de receitas e do limitado espectro objeto de concessão**. Ao estipular cotas, cria-se a obrigação de manter disponíveis em sua programação, obras audiovisuais e conteúdos que não geram receita mercadológica e que, por vezes, não são de interesse dos consumidores de seus serviços.

A própria Constituição Federal, no art. 5.º, LIV, diz que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, pelo que os agentes da atividade de TV por Assinatura não podem ter que administrar suas empresas diante de um dirigismo econômico decorrente de intervenção do Estado na sua empreita.

A restrição à livre atuação da prestação de serviços de exibição de produção, programação e distribuição de conteúdos, repete-se, sempre estará sujeita ao cotejo dos mandamentos e princípios constitucionais, em especial os da livre iniciativa (art. 1.º, IV e 170, caput), à livre concorrência (art. 170, IV) e à defesa do consumidor (art. 170, V), bem como, ao livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único).

Corroborando com o argumento acima, cabe lembrar tratar-se de **matéria objeto de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais o GATT** (General Agreement on Tariffs and Trade), o qual estabelece que **qualquer “reserva de mercado” deve ser temporária e no mínimo necessário, regredindo de forma decrescente e, jamais progredindo a reboque da melhoria da participação do produto nacional no mercado brasileiro**. O desrespeito ao GATT trará sérias conseqüências às relações comerciais internacionais brasileiras, prejudicando sobretudo as importações e exportações tão necessárias à indústria nacional, sem se falar na possibilidade do Brasil vir a sofrer as sanções previstas em tais tratados internacionais.

Ainda nessa linha, é importante lembrar **que a criação de restrições conflita com o acordo da ALCA – Área de Livre Comércio das**



Américas, atualmente em sua terceira minuta, em que (entre outros países) o Brasil pretende ser signatário juntamente com os Estados Unidos da América, um dos maiores, senão o maior, produtor de conteúdo audiovisual cinematográfico:

*“ \*Seção B Disposições Substantivas*

*Subseção B.1 Tratamento Nacional.*

*Artigo 4. Tratamento Nacional*

*4.1. Cada Parte outorgará tratamento nacional às mercadorias das outras Partes, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994, inclusive suas notas interpretativas, e para tanto as disposições do Artigo III do GATT de 1994 e suas notas interpretativas serão incorporadas a este Acordo e formam parte integrante do mesmo.*

*[4.2. Para maior clareza, nenhuma Parte poderá manter ou introduzir leis ou práticas relativas à venda, oferta de venda, compra, transporte, distribuição ou uso de mercadorias originárias importadas para o território da referida Parte que outorguem maior proteção aos distribuidores locais dos fornecedores locais do que aos distribuidores locais de fornecedores estrangeiros.]*

*[4.3. As disposições do artigo 4.1. sobre tratamento nacional significarão, com relação a uma província, [ou] estado, [departamento,][ou qualquer outro tipo de divisão política] que tenham as Partes, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável que a referida província, [ou] estado, [departamento][ou qualquer outro tipo de divisão política] conceda a qualquer mercadoria similar, diretamente concorrente ou substituta, conforme o caso [da Parte à qual pertence].]*

(Nosso Grifo)



Para que o conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro tenha um maior espaço no mercado e maior escala na sua distribuição interna e externa, é necessário que exista uma política de estímulo, fomento e incentivo à indústria para este fim. **Não serão as cotas que irão estimular a produção de conteúdo nacional.**

A União Européia, citada como exemplo que visa justificar a adoção de cotas, se utiliza desta política para fins totalmente diversos, tais como: incentivar a livre circulação das obras audiovisuais entre os seus 27 Estados-Membros, para permitir uma maior integração cultural e, consequentemente, o fortalecimento do Bloco Europeu.

Caso o Brasil venha a impor cotas de conteúdo nacional aos canais estrangeiros, além de inviabilizar a distribuição desses canais no território nacional, poderá sofrer o risco de retaliação dos países que hoje recebem a programação brasileira, em função do princípio acima mencionado.

No que concerne ao conteúdo nacional, a conclusão a que se chega é a de que seus custos são elevados e de difícil distribuição em face da sua produção em pequena escala, o que não pode ser reputado ao setor de Televisão por Assinatura.

A indagação que se lança, em face de tal quadro é a seguinte: havendo a imposição de cotas quem pagaria a conta?

A programação internacional é muito mais barata que a programação brasileira. De fato a veiculação da programação nacional hoje distribuída só ocorre em face da programação internacional que é ofertada. Ocorrendo uma eventual diminuição do conteúdo internacional em face da necessidade de cumprimento de cotas de programação nacional, haveria a elevação de preços dos serviços, decorrente do aumento de custos. Estaria o



consumidor brasileiro, ao contratar um serviço que disponibiliza conteúdo segmentado, disposto a pagar mais por aquilo que não é foco de seu interesse?

Destarte, é certo que imposição de cotas fatalmente inviabilizará a oferta de canais segmentados, que representam a característica fundamental da TV por Assinatura. Em verdade, as cotas representam um retrocesso. A imposição de conteúdo não irá alavancar a indústria nacional e deixará o Brasil totalmente fora no cenário mundial, que tem como foco principal flexibilizar e modernizar as normas em razão do avanço tecnológico.

Sala das Comissões, de dezembro de 2007.

**Jorginho Maluly**  
Deputado Federal – Democratas/SP

